



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.876 - SP (2018/0206838-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : SIDNEI BATISTA DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ANDERSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Busca-se, no presente recurso, o trancamento de ação penal, sob a alegação de que os recorrentes não deram causa à instauração de inquérito policial contra as vítimas. Todavia, identifica-se no caso concreto indícios de autoria do delito de denúncia caluniosa supostamente praticada pelos pacientes, não sendo possível afirmar, de plano, que o procedimento investigatório teria sido deflagrado em razão de pedido feito pelo *Parquet*.

Para divergir da conclusão da Corte de origem – amparada por indícios de autoria adequados à fase processual de recebimento da inicial acusatória – seria necessário proceder o revolvimento fático probatório incabível na via estreita do *writ*.

3. Os fundamentos do Tribunal *a quo* – no sentido de que o *habeas corpus* possui procedimento célere e de cognição sumária incompatível com exame aprofundado de provas – coadunam-se com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, a atipicidade apta a ensejar o trancamento da ação penal deve ser aferível sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

4. Recurso ordinário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.876 - SP (2018/0206838-1)

RECORRENTE : SIDNEI BATISTA DOS SANTOS  
RECORRENTE : ANDERSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SIDNEI BATISTA DOS SANTOS e ANDERSON GOMES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento do HC n. 2074874-92.2018.8.26.0000, assim ementado (e-STJ, fl. 235):

HABEAS CORPUS - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - QUESTÃO QUE DEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, QUE É INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA - ORDEM DENEGADA.

No presente recurso a defesa objetiva o trancamento da ação penal que imputa aos pacientes a prática do delito descrito no art. 339 do Código Penal – CP (denúnciação caluniosa), ao fundamento de que não foram eles que deram causa à instauração indevida do inquérito policial.

Aduz, em síntese, que o Inquérito Policial n. 65/2011, que embasa a ação penal, foi instaurado por requisição do Ministério Público – após o pedido de apuração de abuso de autoridade formulado pelas vítimas – e não em função do boletim de ocorrência efetuado pelos pacientes.

Assim, sob a alegação de ausência de justa causa, requer o provimento do recurso para que a ordem seja concedida, a fim de que se determine o trancamento da ação penal.

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo – SP alegou não estar demonstrada atipicidade ou outras causas que autorizem o trancamento da ação penal e destacou que no *habeas corpus* não é possível a análise fático probatória.

O Ministério Público Federal emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 264):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Crime tipificado no art. 339 c/c art. 61, II, b, g e h, do Código Penal. Pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Alegação de que não foi o boletim de ocorrência registrado pelos recorrentes que deu causa à instauração do inquérito policial.*

*Denúncia que descreve fatos típicos e aponta indícios de autoria e materialidade do delito. Via eleita inadequada para a análise de questões que requerem o exame da matéria fático-probatória.*

*Parecer pelo desprovimento do pedido.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.876 - SP (2018/0206838-1)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o trancamento de ação penal, sob a alegação de que os recorrentes não deram causa à instauração de inquérito policial contra as vítimas.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é possível somente quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, segue denúncia oferecida pelo MP/SP (e-STJ, fls. 5/7):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 30 de outubro de 2010, nas dependências da Delegacia de Polícia de Valinhos, localizada na Av. Onze de Agosto, nº 2499, VI. Embaré, nesta cidade de Comarca de Valinhos, SIDNEI BATISTA DOS SANTOS, qualificado às fls. 15 e 25, e ANDERSON GOMES DA SILVA, qualificado às fls. 28, visando facilitar a impunidade de outro crime e agindo com violação de dever inerente a cargo ou profissão, atuando em concurso e previamente conluiados, deram causa à instauração de investigação policial contra Anderson Clayton Pereira e Heloisa Simone da Silva, esta última estando grávida, imputando-lhes a prática de crime de desacato de que sabiam serem inocentes.*

*Segundo o apurado, no dia dos fatos, os denunciados compareceram à Delegacia de Polícia de Valinhos e notificaram à Autoridade Policial que haviam sido vítimas do crime de desacato (art. 331 do CP) ocorrido horas antes na Rua Valmir Antônio Capelari, altura do número 390, defronte à padaria Art Pães cujos autores seriam Anderson Clayton Pereira e Heloísa Simone da Silva. Relataram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, sendo que ao passarem pela vítima Anderson este teria feito um gesto com o dedo médio em direção à viatura, o que gerou uma abordagem policial, ocasião em que a vítima Heloísa, esposa de Anderson, exaltou-se os obrigando a utilizar gás de pimenta e algemas contra ambos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Era razão do registro policial realizado pelos denunciados foi instaurado o procedimento policial nº 65/2011, sendo que após as investigações restou apurado que, ao contrário do afirmado pelos denunciados, na data dos fatos, o casal vítima estava defronte a padaria supra mencionada quando passaram pelo local três viaturas da guarda municipal, sendo que a primeira viatura passou e foi embora, enquanto na segunda um dos guardas olhou para os autores e fez um sinal para o terceiro carro que parou no local e, após desembarcarem do veículo, houve agressão contra a vítima Anderson com chutes e socos. Assustada, a vítima Heloísa, que estava grávida na ocasião, pediu para que os agressores cessassem com a investida, tendo, em resposta, sido ambas as vítimas alvejadas com gás de spray de pimenta.*

*As testemunhas presenciais dos fatos ouvidas nos autos confirmaram a ausência de desacato por parte das vítimas e o procedimento autoritário por parte dos denunciados (fls. 20/23), restando incontroversa a existência do delito de denúncia caluniosa, uma vez que ambos eram sabedores de que formulavam imputações a pessoas não autoras do crime de desacato.*

*Os denunciados violaram dever inerente a cargo, pois no exercício de suas funções de Guardas Municipais deviam respeitar os cidadãos e evitar abordagem truculenta, sendo certo que também tem o dever de registrar os fatos conforme realmente ocorreram. Assim, resta claro que lavraram o boletim de ocorrência ao arrepio de seus deveres legais e tão somente como forma de justificar a abusiva e ilícita ação praticada.*

*Praticaram ainda o delito contra mulher grávida, fato este de pleno conhecimento de ambos conforme relatado pelas vítimas e testemunhas ouvidas nos autos.*

O Tribunal Justiça do Estado de São Paulo – TJSP entendeu ser impossível obstar o prosseguimento da ação penal, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 236/237):

***Constata-se que, de fato, os pacientes deram causa à instauração do inquérito policial em razão do boletim de ocorrência nº 3366/2010, elaborado em 30.10.2010. A representação da vítima a que se refere a inicial, foi oferecida no dia 28 de abril de 2011, para apurar o delito de abuso de autoridade, este já inclusive extinto pela prescrição da pretensão punitiva, não havendo qualquer correlação com o delito em questão, denúncia caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.***

*Como é sabido, o habeas corpus não permite o aprofundamento das provas, bem como não cabe, neste momento, a análise da situação fática e seus reflexos no mundo jurídico.*

*Contudo, da análise da inicial, verifica-se que não prospera o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.*

*De fato, a peça acusatória é juridicamente idônea, contendo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição clara e objetiva dos fatos, com a narração dos elementos essenciais e circunstanciais da imputação delitiva, não servindo o presente remédio ao aprofundamento da questão de mérito, como já dito, que deverá ser feito no curso do processo.

*Diga-se, a propósito, que em apenas hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, poderia se determinar o trancamento da ação penal, situações não verificadas no presente caso.*

Como se vê, os fundamentos do TJSP encontram-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o trancamento da ação penal é hipótese excepcional, sendo imprescindível, para tanto, inequívoca ausência da materialidade delitiva e de indícios de autoria.

Na espécie, não é possível extrair, ao primeiro contato dos autos, que os recorrentes não praticaram o delito de denúncia caluniosa.

Com efeito, da leitura dos autos extrai-se que **Anderson Clayton Pereira e Heloisa Simone da Silva** protocolaram, em 24/4/2011 (Protocolo 280/11), representação criminal perante a Promotoria de Valinhos, noticiando a prática de abuso de autoridade por parte dos policiais **Sidnei Batista dos Santos e Anderson Gomes da Silva** (e-STJ, fls. 11/15). Já o boletim de ocorrência referido na denúncia foi registrado no dia 30/10/2010 constando **Sidnei Batista dos Santos** como condutor e **Anderson Clayton Pereira e Heloisa Simone da Silva** como autores do delito de desacato (e-STJ, fls. 23/24).

Destarte, identifica-se no caso concreto indícios de autoria do delito de denúncia caluniosa supostamente praticada pelos pacientes, não sendo possível afirmar, ao primeiro contato, que o procedimento investigatório instaurado contra as vítimas **Anderson Clayton Pereira e Heloisa Simone da Silva** teria sido deflagrado em razão de pedido feito pelo *Parquet*. Em outras palavras, não se constata flagrante ilegalidade na afirmação do Tribunal *a quo* no sentido de que a denúncia caluniosa descrita na denúncia diz respeito à falsa notícia de desacato, não se confundindo com a representação pelo delito de abuso de autoridade.

Ressalte-se que, para divergir da conclusão do Tribunal *a quo* – amparada por indícios de autoria adequados à fase processual de recebimento da inicial acusatória – seria necessário proceder o revolvimento fático probatório incabível na via estreita do *writ*. A deflagração de investigação em face das vítimas por falsa notícia de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacato diz respeito ao mérito da ação penal e deve ser apurada no curso da ação penal sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, o acórdão impugnado não merece reparos porque os fundamentos do Tribunal *a quo* – no sentido de que o *habeas corpus* possui procedimento célere e de cognição sumária incompatível com exame aprofundado de provas – se coadunam com a jurisprudência desta Corte Superior. Acrescente-se, ainda, que a atipicidade e ausência de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal deve ser aferível sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRATICADA POR AGENTE QUE SE SERVE DE ANONIMATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA ESCRITA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.*

*II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a 'exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas'.*

*III - No caso, a exordial acusatória descreveu fatos criminosos em tese, individualizando a conduta do recorrente de forma adequada a lhe garantir o exercício da ampla defesa. IV - No que concerne à justa causa para a persecução penal, ressalte-se que a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.*

*V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.*

**VI - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - de negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário.**

*VII - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.*

*VIII - In casu, a decisão que analisou a resposta à acusação apontou a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria necessários para a persecução penal, de forma sucinta, porém suficiente.*

*Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 103.551/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2018)*

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENÚNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.**

*2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*

*3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*

*4. No caso em exame, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal, ante a suposta atipicidade da conduta,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um vez que o paciente deu causa à instauração da ação penal por ter imputado, em tese, crime à vítima de cuja prática sabia ser inocente baseando-se em gravação de conversa entre ela e o seu cliente.

**5. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.**

6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

7. O tema da excludente de ilicitude (exercício regular de direito) não foi examinado pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 436.733/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NOTICIANDO A PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. TIPICIDADE DA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Para a configuração do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, é necessário que a denúncia falsa dê ensejo à deflagração de uma investigação, seja ela policial ou administrativa, ou de um processo judicial, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra a pessoa alvo da imputação.

2. No caso dos autos, verifica-se que após o registro de ocorrência pelo corréu, que teria agido sob a influência e orientação do ora recorrente, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta ameaça praticada pela vítima contra o primeiro, o que revela a potencialidade lesiva de suas condutas, que efetivamente deram causa à deflagração de procedimento administrativo para investigar crime de que a sabiam inocente.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Para que o delito de denúncia caluniosa se caracterize, é indispensável que o agente tenha certeza da inocência de quem está sendo acusado. Doutrina. Precedentes.

2. Na espécie, o órgão ministerial afirmou que o recorrente, mesmo sabendo que a vítima era inocente, teria intercedido decisivamente para que o corréu registrasse o boletim de ocorrência que deu causa à instauração de inquérito policial e processo em desfavor da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida, encontrando-se descritas, portanto, as elementares exigidas para a caracterização do tipo penal em exame, o que é suficiente para que seja deflagrada a ação penal.

3. **Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.**

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. Recurso desprovido. (RHC 93.309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSO TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DESLINDE DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

2. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, dada a atipicidade da conduta, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.**

3. No caso em exame, o recorrente deu causa à instauração de investigação policial imputando crime à vítima de cuja prática sabia ser inocente baseando-se em documento contrafeito.

4. As instâncias ordinárias reconheceram que a conduta imputada ao recorrente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no art. 339 do Código Penal, dada a instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, porquanto presentes todas as suas elementares, o que evidencia a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Para infirmar tal conclusão seria necessário o exame detido dos elementos de informação amealhados nos autos do inquérito, o que é defeso na via mandamental.

5. Recurso não provido. (RHC 51.808/MG, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2017)

Ademais, constata-se que a denúncia descreve os fatos, de forma pormenorizada, com todas as circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Assim, constatado que a exordial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se identifica, no caso concreto, flagrante ilegalidade que justifique o precipitado trancamento da ação penal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0206838-1

**RHC 101.876 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037017620118260650 00440000 0210/2012 20748749220188260000 2102012 440000  
RI004I4BJ0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SIDNEI BATISTA DOS SANTOS  
RECORRENTE : ANDERSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.